



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600797-34.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600797-34.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE CARLOS MALTA MARQUES REQUERENTE: ELEICAO 2018 LENILDA COSTA DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, LENILDA COSTA DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688, ERALDO MALTA BRANDAO NETO - AL9143 Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688, ERALDO MALTA BRANDAO NETO - AL9143

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E NÃO ANALISADA. EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS. Os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o exposto no art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que são admissíveis Embargos de Declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 desse mesmo código processual. Embargos de declaração conhecidos e providos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos declaratórios, a fim de que seja anulado o Acórdão (id. 630013) e todos os atos que se seguirem, tais como: a) certidão de trânsito em julgado (id. 712013); b) registro do julgamento das contas como não prestadas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (id. 714413); e c) exclusão no cadastro eleitoral da candidata da situação de inadimplência, e, desta forma, sejam reconhecidas como prestadas as contas submetendo-as à devida análise do corpo técnico, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/04/2019 Desembargador Eleitoral JOSE CARLOS MALTA MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela candidata Lenilda Costa dos Santos em face do Acórdão (id. 630013), de 14.02.2019, que julgou não prestadas as contas de campanha da candidata, referentes às eleições de 2018.

Na origem, o processo foi inaugurado de ofício diante da inércia da candidata em prestar suas contas de campanha, ocasião em que disputou o cargo de Deputada Estadual pelo PPL no pleito de 2018.

A candidata foi citada para apresentar suas contas no prazo de 03 (três) dias, conforme preveem os artigos 52, §6º, IV e 101, §4º da Resolução TSE nº 23.553/2017 combinados com o art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017, porém deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (id. 587013), opinando pela declaração de não prestação das contas de campanha, nos termos do art. 30, IV, da Lei 9.504/97 e art. 77, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

O processo foi julgado na sessão do dia 11 de fevereiro de 2019. O Acórdão foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico (Intimação Id. 645913) e certificado seu trânsito em julgado (Certidão Id. 712013).

Os autos retornaram-me conclusos diante da apresentação dos documentos Ids. 626013, 626063, 626113, 626163, 626213, 626263 e 626313, juntados no dia 07 de fevereiro de 2019, antes, portanto, da sessão de julgamento (certidão Id. 717463).

Compulsando os autos, verifiquei que a despeito de haver advogados constituídos nos autos (Id. 626263), desde o dia 07 de fevereiro de 2019, quando da intimação (publicação) do Acórdão no Diário da Justiça Eletrônico –DEJEAL, não constou os nomes dos causídicos nem os números de suas inscrições na Ordem dos Advogados do Brasil, em desrespeito ao comando do art. 272, §2º, do CPC, razão pela qual declarei a nulidade do ato de intimação do Acórdão (Id. 645913), assim como, por via de consequência, da certidão de trânsito em julgado lavrada (Id. 712013), e determinei à Secretaria Judiciária que promovesse nova publicação do Acórdão no Diário da Justiça Eletrônico –DEJEAL, fazendo constar, dessa feita, os nomes dos causídicos e os números de suas inscrições na Ordem dos Advogados do Brasil que representam a candidata LENILDA COSTA DOS SANTOS (Id. 626263).

A decisão (Id. 731663) foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico –DEJEAL em 26 de março de 2019. A candidata, por sua vez, opôs embargos declaratórios na data de 28 de março de 2019.

A embargante alega (Id. 779913) omissão do julgado quando não analisou as contas prestadas pela candidata (id. 626213), sendo que tal ato modifica a natureza do próprio provimento adotado.

Sustenta haver omissão porque a decisão não analisou o pedido e os documentos acostados, assim como aduz que não se pode considerar como inexistente algo que, antes do julgamento, já constava nos autos, razão pela qual tais contas devem ser analisadas, na medida em que o Acórdão contrariou seus próprios termos e toda a discussão nos autos, sendo obscuro na afirmação da inexistência de contas prestadas.

Portanto, pretende que a presente peça processual de embargos declaratórios, diante da obscuridade e contradição apontada, seja conhecida e provida para fins de empregar efeitos modificativos e, desta forma, reconhecer as contas como prestadas, procedendo à sua análise.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, §1º, do Código Eleitoral, por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscritos por profissional da advocacia.

Da análise do recurso, observo que o ponto fulcral da argumentação da embargante consiste na ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, decorrente da desconsideração por parte deste Relator dos documentos (Ids. 626013, 626063, 626113, 626163, 626213, 626263 e 626313), relativos à prestação de suas contas de campanha, juntados aos autos antes do julgamento do processo.

No seu entendimento, não se pode considerar como inexistente algo que, antes mesmo do julgamento, já constava nos autos, razão pela qual dita desconsideração está a exigir saneamento dessa omissão mediante o acolhimento dos embargos.

Adianto, de logo, que assiste razão à embargante.

É o artigo 1.022 do Código de Processo Civil que elenca as hipóteses em que são admitidos embargos de declaração para combater decisão judicial, verbis:

Art. 1.022. (...):

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No que diz respeito ao vício suscitado, é evidente que o julgado se encontra eivado de omissão, eis que o voto condutor não considerou a documentação apresentada pela candidata.

Registro, por pertinente, que o processo chegou concluso no dia 25 de janeiro de 2019 e foi incluído na pauta para julgamento no dia 11 de fevereiro de 2019, mediante a publicação do Aviso de Julgamento publicado no DEJEAL nº 20, de 31/1/2019, páginas 16/17 (vide certidão Id. 604963).

Entretanto, no dia 07 de fevereiro de 2017, antes mesmo da realização do julgamento, a candidata anexou documentos relativos à prestação de suas contas de campanha e tais documentos não foram analisados.

Ressalto, por pertinente, que o processo virtual não se encontrava na posse deste relator desde o momento em que fora liberado para julgamento. O feito foi levado a julgamento na sessão do dia 11 de fevereiro de 2019, porém, mesmo diante da anexação de vasta documentação no dia 07 de fevereiro de 2017, antes da realização do julgamento, portanto, este relator não recebeu aviso algum emitido pelo sistema PJe ou pela Secretaria Judiciária dando conta da juntada desses documentos.

Fato é que tais documentos, em princípio, podem levar a uma conclusão diferente no julgamento das contas.

Concluo, portanto, que o vício no julgado se mostra evidente, razão pela qual, julgo, de logo, que os embargos declaratórios, nesse ponto, merecem prosperar, até porque todo meu voto foi lastreado na absoluta ausência de documentos a ensejar a necessária declaração de omissão da prestadora.

Ante o exposto, por vislumbrar omissão no julgamento embargado, voto pelo provimento dos embargos declaratórios, a fim de que seja anulado o Acórdão (id. 630013) e todos os atos que se seguiram, tais como: a) certidão de trânsito em julgado (id. 712013); b) registro do julgamento das contas como não prestadas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias –SICO (id. 714413); e c) inclusão no cadastro eleitoral da candidata na situação de inadimplência, e, desta forma, sejam reconhecidas como prestadas as contas submetendo-as à devida análise do corpo técnico.

É como voto.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Relator

